

FACULDADE DOCTUM DE VITÓRIA
CURSO DE DIREITO

FLÁVIO VIGANOR SILVA

**OS CRITÉRIOS PARA A APLICAÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA
DELIBERADA NAS CONDENAÇÕES PELO CRIME DE LAVAGEM DE
DINHEIRO NO ÂMBITO DA OPERAÇÃO LAVA JATO**

VITÓRIA
2017

FACULDADE DOCTUM DE VITÓRIA
CURSO DE DIREITO

FLÁVIO VIGANOR SILVA

**OS CRITÉRIOS PARA A APLICAÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA
DELIBERADA NAS CONDENAÇÕES PELO CRIME DE LAVAGEM DE
DINHEIRO NO ÂMBITO DA OPERAÇÃO LAVA JATO**

Artigo científico apresentado ao curso de
Direito da Faculdade Doctum de Vitória, como
requisito parcial para a obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Penal

Orientador: Prof. Me. Paulo Sérgio Rizzo

VITÓRIA

2017

OS CRITÉRIOS PARA A APLICAÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NAS CONDENAÇÕES PELO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO NO ÂMBITO DA OPERAÇÃO LAVA JATO

Flávio Viganor Silva¹

Prof. Orientador de Conteúdo: Paulo Sérgio Rizzo²

Profª. Orientadora de Metodologia: Marianne Rios Martins³

RESUMO

A teoria da cegueira deliberada, que tem como origem histórica países que adotam o sistema *common law*, busca suprir a lacuna normativa nos casos em que o agente, ao ignorar dados objetivos do tipo e penalmente relevantes, bem como quando cria mecanismos para impedir o conhecimento do ilícito, acaba por utilizar o “desconhecimento” como forma de afastar o dolo. A partir disso, a teoria surge como forma de responsabilizar tais agentes e que, para efeitos deste artigo, equipara-se ao dolo eventual. O trabalho almeja demonstrar a possibilidade de aplicação da teoria nos crimes de lavagem de dinheiro no âmbito da Operação Lava Jato, em que já vem sendo aplicada em várias condenações, bem como delimitar a sua abrangência, estabelecendo requisitos para a sua aplicação, visto que está imersa em um Direito Penal garantista. Para tanto, será abordada a origem histórica da teoria, suas aplicações no sistema *civil law* e no Brasil, um breve conceito sobre o crime de lavagem de dinheiro e as inovações trazidas pela Lei 12.683/12, as teorias da conduta com ênfase nas espécies de dolo existentes, e as condenações na Lava Jato que utilizaram a cegueira deliberada, como forma de chegar aos requisitos propostos para a aplicação da teoria.

Palavras-chave: Cegueira Deliberada; Lavagem de Dinheiro; Dolo Eventual; Critérios para Aplicação; Operação Lava Jato

¹ Acadêmico do 10º Período do Curso de Direito da Faculdade Doctum de Vitória - ES. E-mail: flavioviganor@gmail.com

² Advogado, Mestre em Direitos e Garantias Constitucionais Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória. Professor Universitário e Advogado. Email: ps_rizzo@hotmail.com

³ Advogada, Mestre em Direito e Garantias Fundamentais pela FDV. Professora Universitária. Email: mriosmartins@terra.com.br

ABSTRACT

The theory of willful blindness, which has historically originated countries adopting the common law system, seeks to fill the normative gap in cases where the agent, by ignoring objective data of the type and criminally relevant, as well as when creating mechanisms to prevent knowledge of the illicit, ends up using "ignorance" as a way to ward off malice. From this, theory emerges as a way of holding those agents accountable and, for the purposes of this article, equates with eventual intention. The work aims to demonstrate the possibility of applying the theory in the crimes of money laundering in the context of Operation Lava Jato, in which it has already been applied in several convictions, as well as to delimit its scope, establishing requirements for its application, since it is immersed in a criminal law guarantor. In order to do so, the historical origin of the theory, its applications in the civil law system and in Brazil, a brief concept on the crime of money laundering and the innovations brought by Law 12.683/12, the theories of conduct with an emphasis on the species of and the convictions in the Operation Lava Jato that used willful blindness, as a way to reach the proposed requirements for the application of the theory.

Keywords: Willful Blindness; Money Laundering; Eventual Intention; Criteria for Application; Lava Jato Operation

INTRODUÇÃO

As notícias veiculadas na imprensa sobre a Operação Lava Jato, implantada pelo Ministério Público Federal e Polícia Federal, revelam enormes esquemas de corrupção, crimes de lavagem de dinheiro, pagamento de propinas, financiamento de campanhas eleitorais, em sede de licitações e contratos mantidos com dinheiro público. Isso faz com que o anseio de responsabilizar os autores de tais infrações fique aflorado, sobretudo com a pressão da população brasileira.

Ademais, crimes como o de lavagem de dinheiro são cada vez mais dinâmicos em sua execução, sendo muito difícil estabelecer o elemento subjetivo do agente. Com o fito de responsabilizar lavadores de dinheiro profissionais, que se utilizam de uma ignorância ou cegueira sobre os elementos do tipo para que não possam ser responsabilizados, já que tal delito é nitidamente doloso, e acabar com a sensação de impunidade nos agentes, surge a teoria da cegueira deliberada.

Com origem histórica no sistema *common law*, a teoria, em síntese, pode ser considerada um instituto jurídico que auxilia na imputação subjetiva, equiparado ao dolo eventual, que ajuda a responsabilizar pessoas que se blindam para não conhecer os elementos objetivos do tipo penal com a intenção de obter vantagem pessoal.

Insta salientar que a teoria vem sendo aplicada no sistema *civil law*, principalmente na Espanha, em uma abordagem diferente da originária. Após tal importação, o Brasil vem a utilizando em diversos julgados, sobretudo pelo juiz responsável pela Operação Lava jato no TRF da 4ª Região.

Todavia, são necessários requisitos para a correta aplicação da teoria aqui apresentada, sobretudo nos crimes de lavagem de dinheiro na Operação Lava Jato. Esse é o principal objetivo do presente artigo, que é o de buscar tais requisitos, já que a segurança jurídica, o ônus da prova e a presunção de inocência em um direito penal garantista não permitem margem para uma responsabilidade penal objetiva.

Para cumprir o objetivo proposto, serão analisadas a construção histórica da teoria, um breve conceito nos diversos países que a adotaram, a definição do crime de lavagem de dinheiro e as alterações surgidas com o advento da Lei 12.683/12, a teoria da conduta e as espécies de dolo no Direito Penal brasileiro, e uma análise das condenações já imputadas à agentes pelo crime de lavagem de capitais na Operação Lava Jato.

O presente artigo apresenta grande relevância social, posto que a sociedade exige uma posição mais “rígida” do Judiciário contra os sujeitos que praticam crimes financeiros contra o erário, sendo um deles o crime de Lavagem de Dinheiro. Desta feita, a construção da teoria da cegueira deliberada permite responsabilizar penalmente aqueles que, de fato, contribuem para práticas delituosas.

Ademais, a relevância jurídica do tema é notória, visto que critérios devem ser estabelecidos para utilizar a teoria apresentada neste trabalho na punição dos sujeitos praticantes de tais crimes, em nome do princípio da segurança jurídica, da presunção de inocência e de um Direito Penal garantista e utilizado como *ultima ratio*.

Com o intuito de atingir o objetivo proposto, será utilizada a pesquisa teórico-dogmática, tendo em vista que serão abordados conceitos doutrinários e jurisprudenciais como forma de elucidar o problema apresentado, formulando uma solução para tal fim.

Em relação aos setores de conhecimentos explorados na pesquisa, infere-se possuir caráter transdisciplinar, passando por áreas distintas do Direito como Ciência, tais como Direito Penal e Processual Penal. No campo do Direito Penal, tem destaque as teorias que explicam o elemento objetivo dolo e o crime de lavagem de dinheiro. Em se tratando de Direito Processual Penal, destacam-se as análises acerca dos julgados que já abarcaram a teoria da cegueira deliberada, bem como as sentenças condenatórias da Operação Lava Jato que suscitaram o tema.

O artigo está dividido em 3 (três) capítulos. O primeiro, intitulado “Teoria da Cegueira Deliberada”, abarcará a construção histórica de tal teoria no sistema *commom law*,

as primeiras aplicações no sistema *civil law* e em quais processos tal teoria já foi suscitada em decisões no Brasil, bem como o uma tentativa de conceituação. No segundo capítulo, denominado “Crime de lavagem de dinheiro e o dolo no Direito Penal”, será realizada uma breve abordagem sobre a Lei 9.613/98 e as alterações promovidas pela Lei 12.683/12, com ênfase na possibilidade de aplicar o dolo eventual nesta infração penal, bem como estabelecer uma relação entre cegueira deliberada e dolo eventual. Por fim, no terceiro capítulo, denominado “Aplicação da teoria da cegueira deliberada nos crimes de lavagem de dinheiro no âmbito da Operação Lava Jato”, serão relacionadas as condenações pela Teoria da Cegueira deliberada no âmbito da “Operação Lava jato”, a sustentação da possibilidade de aplicação de tal teoria na lavagem de capitais e os requisitos que devem ser observados para tal aplicação.

1 TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA

1.1 CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DA *WILLFUL BLINDNESS* NO SISTEMA *COMMOM LAW*

Conforme Robbins *apud* Ragués i Vallès (2007), a teoria da cegueira deliberada (*Willful Blindness*) é oriunda do sistema *commom law*, mais precisamente dos Tribunais Ingleses. É conhecida também como “Instruções do avestruz” (*Ostrich Instructions Doctrine*), visto que relaciona o modo como o avestruz enterra a sua cabeça em situações de perigo com o ato do agente que se nega a enxergar um ato ilícito; ou ainda, pode ser chamada de “Evitação da consciência” (*Conscious Avoidance Doctrine*).

Sua primeira aplicação foi datada em 1861, no julgado *Regina vs. Sleep*. No presente caso, o ferrageiro *Sleep* foi a julgamento no Tribunal Inglês por ter introduzido em um navio barris que continham parafusos de cobre, alguns deles com a marca real do Império Britânico, fato este considerado crime de desvio de bens públicos, o qual prevê a necessidade de conhecimento por parte do sujeito ativo. O comerciante de ferragens foi condenado pelo júri, mas em sede recursal, foi absolvido pelo juiz, visto que não restou comprovado que o réu sabia da origem dos bens, tampouco que se privara de obter tal conhecimento. Desse modo, *a contrario sensu*, se restasse comprovado que o réu tinha se absterido de buscar o entendimento sobre o ilícito, seria punido como alguém de conhecimento certo (RAGUÉS I VALLÈS, 2007).

Segundo Ragués i Vallès (2007), foi a primeira ideia, mesmo que abstrata, sobre a *willful blindness*. A partir daí, a equiparação suscitada no julgado foi se sedimentando no ordenamento jurídico inglês.

Em 1899, ocorreu a primeira menção à *willful blindness* na Suprema Corte norte-americana, no caso *Spurr vs. United States*. O presidente do *Commercial National Bank of Nashville*, *Spurr*, interpôs recurso perante à Suprema Corte contra a sua condenação, fundada na acusação de que o presidente do banco estatal havia certificado a emissão de vários cheques para um cliente que possuía uma conta com

insuficiência de fundos. Em suas razões, o réu arguiu pelo desconhecimento da situação do cliente, visto que o delito carecia de violação intencionada pelo sujeito ativo. A Suprema Corte entendeu pela manutenção da condenação, visto que se o réu “fechou os olhos” para uma circunstância criminalmente relevante, como é o caso da não verificação da existência de fundos, com ignorância deliberada, poderia ser imputado a ele o crime em questão (ROBBINS *apud* RAGUÉS I VALLÈS, 2007).

Ragués i Vallès (2007) menciona que no decorrer do século XX, a *willful blindness* foi se sedimentando nos EUA, sendo aplicada em diversos casos de falência, tráfico de drogas, lavagem de capitais e crimes contra o meio ambiente, tendo neste último papel fundamental no que tange à prova do conhecimento.

Em 1962, foi criado o *Model Penal Code* (MPC), pelo *American Law Institute*. Insta salientar que não se trata de norma diretamente aplicável, tendo importância na padronização, revisão e codificação do Direito Penal material norte-americano. O *Model Penal*, indiretamente, é utilizado nas interpretações dos tribunais, inclusive na Suprema Corte (RAGUÉS I VALLÈS, 2007).

Mesmo que não tenha previsão expressa sobre a *willful blindness* no *Model Penal Code*, sua representação pode ser observada, segundo grande parte da doutrina (HUSAK e CALLENDER *apud* RAGUÉS I VALLÈS, 2007), com livre tradução na “Seção 2.02 – Requisitos Gerais da Culpabilidade”, notadamente no “item 7”. Tal item, em síntese, menciona que “o conhecimento da alta probabilidade satisfaz a exigência do conhecimento”. Logo, se uma ofensa (crime) necessitar do conhecimento do sujeito ativo como elemento objetivo de tipificação, tal saber pode ser satisfeito pelo conhecimento da alta probabilidade da existência do ilícito. Desse modo, há uma limitação do campo de atuação da teoria.

Um marco importante na aplicação da *willful blindness*, com referência à “alta probabilidade de conhecimento” trazida pelo *Model Penal Code*, ocorreu em 1976, no caso *Jewell vs. United States*. Tal julgado versa sobre um condenado pelo delito de contrabando por atravessar a fronteira entre México e Estados Unidos transportando maconha em seu veículo. Ficou comprovado durante o processo que o réu sabia que carregava algo ilícito no porta-malas de seu carro, desconhecendo

se tratar de maconha. Todavia, o Tribunal de Apelações manteve a condenação, fundamentando que a ignorância deliberada e o pleno conhecimento são igualmente reprováveis (HUSAK e CALLENDER *apud* RAGUÉS I VALLÈS, 2007).

Com livre tradução, cabe aqui mencionar uma parte da condenação do Tribunal: *“ignorância deliberada e o conhecimento positivo são igualmente culposos. [...] Atuar “conscientemente”, portanto, não é necessariamente agir apenas com conhecimento positivo, mas também é agir com consciência da alta probabilidade do fato em tela”* (KAPLAN E WEISBERG, 2012, p.225).

O *leading case* para o crime de lavagem de dinheiro, nos Estados Unidos, foi *Campbell vs. United States*, em 1992. Segundo Sérgio Moro (2010), *Ellen Campbell* é uma corretora de imóveis, que teria vendido a um traficante de drogas um imóvel no valor de US\$182.500,00, sendo pagos US\$60.000,00 “por fora” em dinheiro e em pequenos pacotes de compra, e escriturando o bem pela diferença. Mesmo desconhecendo a verdadeira atividade do alienante, *Campbell* sugeriu a uma testemunha que achava que este era um traficante de drogas.

Em diversas reuniões para a compra do imóvel, o cliente sempre aparecia ostentando veículos de luxo, e mostrando dinheiro em espécie à corretora. Após todo o trâmite processual, *Campbell* foi condenada, sob o argumento de que teria fechado deliberadamente os olhos sobre a origem do dinheiro. Para a Corte Distrital, mesmo que a corretora não tivesse a intenção específica de lavar o dinheiro do tráfico, “fechou os olhos” para conseguir realizar a venda e ganhar a sua comissão, independentemente da origem do montante (MORO, 2010).

Nota-se uma semelhança entre os elementos do delito de lavagem de capitais nos Estados Unidos e no Brasil. Moro (2010) afirma que a legislação americana se silencia quanto à possibilidade ou não de dolo eventual no delito citado. Exige-se apenas o conhecimento por parte do sujeito ativo que o dinheiro provém de atividade criminosa, em rol taxativo, sendo desnecessário o conhecimento específico dos elementos e circunstâncias do delito antecedente.

Importante salientar que vários são os julgados que demonstram a possibilidade da *willful blindness* nos Estados Unidos. Todavia, não é unanimidade a sua possibilidade de aplicação, tendo as mais diversas críticas doutrinárias. Conforme Husak e Callender *apud* Ragués i Vallès (2007), a referida Teoria é contrária ao princípio da legalidade, pois a mera suspeita pode se confundir com a *ostrich instructions doctrine*. Segundo os doutrinadores, essa aceitação da ofensa à legalidade se explica no direito norte-americano por questões político-criminais de repreensão ao narcotráfico, a chamada *War on Drugs*.

1.2 PRIMEIRAS APLICAÇÕES DA CEGUEIRA DELIBERADA NO SISTEMA CIVIL LAW

Conforme Ragués i Vallès (2007), a primeira aparição efetiva da Cegueira Deliberada no sistema *civil law* ocorreu na Segunda Sala do Tribunal Supremo Espanhol, mais precisamente no ano de 2000. No presente caso, revisava-se a condenação de um homem (José J.) condenado por receptação, visto que este transportava grande quantidade de dinheiro em espécie proveniente de tráfico de drogas, mas que alegava o desconhecimento da origem ilícita.

Cabe aqui analisar o trecho da decisão do relator Giménez García, que suscita pela primeira vez a cegueira deliberada:

Na entrega do dinheiro à José J., Miguel foi acompanhado de Hebe, e José J. cobrara uma comissão de 4% (quatro por cento) pela entrega. A Sala conclui que José J. estava ciente de que o dinheiro veio do negócio de drogas, mesmo ele negando. [...] quem se põe em uma situação de ignorância deliberada, ou seja, não querendo saber o que pode e deve ser conhecido, mas, no entanto, beneficia-se desta situação, assume e aceita todas as possibilidades de origem do negócio em que participa e, portanto, deve responder por essas consequências (GIMÉNEZ *apud* RAGUÉS I VALLÉS, 2013, p.20).

Conforme aponta Ragués i Vallès (2013, p.21), é interessante a análise deste julgamento, visto que oferece uma possível definição de ignorância deliberada no Tribunal Supremo Espanhol, como a situação que o indivíduo não quer saber o que pode e deve saber, isto é

a ausência de representação em relação a um determinado elemento do tipo, em que devem concorrer duas características: capacidade do sujeito

em abandonar tal situação caso queira e o dever de procurar o conhecimento. É adicionado ainda um terceiro requisito, qual seja que o indivíduo se beneficie da ignorância por ele mesmo buscada, sem que o Tribunal Supremo tenha dito se tal benefício é de ordem econômica ou qualquer outro tipo.

Após tal decisão, várias outras suscitarão a ignorância deliberada, tais como a STS 16 de outubro de 2000 e a STS 22 de maio de 2002, de relatoria de Giménez García; e a ATS 04 de julho de 2002, de relatoria de Martínez Arrieta (RAGUÉS I VALLÈS, 2013).

De todo modo, Ragués i Vallès (2013) afirma que a ignorância deliberada nunca foi unânime na jurisprudência espanhola. Sua definição já se pautou como indício de elemento volitivo do dolo eventual (aceitação ou indiferença), e também, em algumas resoluções, no caso de ignorância deliberada, nem sequer seria preciso provar o elemento cognitivo do dolo para impor uma condenação por delito doloso. Com efeito, a ignorância deliberada chegou a ser tratada como nova forma de imputação subjetiva.

Sem uma definição concreta e unânime na jurisprudência espanhola, a tarefa de delimitar seu conceito e aplicação é tarefa necessária nos países que abarcam a teoria.

1.3 DECISÕES QUE SUSCITARAM A CEGUEIRA DELIBERADA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

A teoria da cegueira deliberada ainda merece grande estudo e aprofundamento no Direito como ciência. Todavia, vem sendo aplicada em casos marcantes e recentes no Direito Penal pátrio.

Afirma-se como caso precípua da aplicação da teoria no Brasil o crime de lavagem de dinheiro do maior furto a Banco já registrado no Brasil, que foi o furto ao Banco Central do Brasil de Fortaleza-CE, em agosto de 2005. Nesse delito, ladrões furtaram cerca de R\$164.755.150,00 (cento e sessenta e quatro milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil e cento e cinquenta reais), ao escavarem um túnel de

aproximadamente noventa metros, que adentrou ao cofre do referido Banco (SYDOW, 2017).

Com o intuito de lavarem o dinheiro, conforme narra a sentença, os acusados pelo delito de furto resolveram adquirir veículos. Para isso, utilizaram um intermediador, que realizou contato com os sócios da empresa revendedora de veículos “Brilhe Car Automóveis”, os irmãos Francisco Dermival e José Elizomarte. Realizaram a compra de onze veículos e deixaram o valor de R\$200.000,00 para compras futuras, perfazendo o montante de R\$980.000,00, os quais foram pagos em notas de R\$50,00.

Na sentença, o juízo de piso considerou que os sócios da revendedora, apesar de não saberem a origem específica do dinheiro entregue, suspeitavam ser de fonte ilícita, pois tinham indícios suficientes, aplicando no caso a teoria da cegueira deliberada. Tais indícios, conforme sentença, se configuram pela anormalidade do caso, com a compra de onze veículos, com pagamento em espécie, em notas de R\$50,00, e o montante deixado para compra futura. Tudo isso demonstra a alta probabilidade de o dinheiro ser de origem ilícita, fato este ignorado pelos sócios.

Interessante questão a ser analisada foi a decisão proferida em segundo grau. Conforme voto do relator Rogério Fialho Moreira:

Aplicou (a sentença), assim, a teoria da CEGUEIRA DELIBERADA ou de EVITAR A CONSCIÊNCIA (willful blindness ou conscious avoidance doctrine), segundo a qual a ignorância deliberada equivale a dolo eventual, não se confundindo com a mera negligência (culpa consciente). [...]

Entendo que a aplicação da teoria da cegueira deliberada depende da sua adequação ao ordenamento jurídico nacional. No caso concreto, pode ser perfeitamente adotada, desde que o tipo legal admita a punição a título de dolo eventual. [...]

Os recorrentes estariam, segundo a sentença, incursos nos seguintes dispositivos da lei de lavagem de dinheiro: “§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem: I- utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo”. [...]

No que tange ao tipo de utilizar “na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo” (inciso I do § 2º), a própria redação do dispositivo exige que o agente SAIBA que o dinheiro é originado de algum dos crimes antecedentes.

O núcleo do tipo não se utiliza sequer da expressão DEVERIA SABER (geralmente denotativa do dolo eventual). Assim sendo, entendo que, ante as circunstâncias do caso concreto, não há como se aplicar a doutrina da

willful blindness. As evidências não levam a conclusão de que os sócios da BRILHE CAR sabiam efetivamente da origem criminosa dos ativos. Não há a demonstração concreta sequer do dolo eventual (PERNAMBUCO, TRF-5, 2008).

Por consequência, o acórdão reformou a decisão de piso, absolvendo os sócios da “Brilhe Car”, visto que o tipo penal em que os acusados foram condenados necessita de dolo direto, não sendo possível a aplicação da teoria da cegueira deliberada.

Todavia, como será analisado adiante, as inovações trazidas pela Lei 12.683/2012 trouxeram significativas mudanças na Lei de Lavagem de Dinheiro, suprimindo inclusive a expressão “que sabe” do parágrafo mencionado no acórdão, de modo que grande parte da doutrina entende ser cabível o dolo eventual no tipo penal. Conclui-se, portanto, que atualmente, pelos motivos expostos na fundamentação do voto, a decisão do acórdão possivelmente seria outra.

A cegueira deliberada também já foi utilizada no Brasil em casos de contrabando, como na decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

Age dolosamente não só o agente que quer o resultado delitivo, mas também quem assume o risco de produzi-lo (art. 18, I, do Código Penal). Motorista de veículo que transporta drogas, arma e munição não exclui a sua responsabilidade criminal escolhendo permanecer ignorante quanto ao objeto da carga, quando tinha condições de aprofundar o seu conhecimento. Repetindo precedente do Supremo Tribunal Espanhol (STS 33/2005), “quem, podendo e devendo conhecer, a natureza do ato ou da colaboração que lhe é solicitada, se mantém em situação de não querer saber, mas, não obstante, presta a sua colaboração, se faz devedor das consequências penais que derivam de sua atuação antijurídica”. Doutrina da “cegueira deliberada” equiparável ao dolo eventual e aplicável a crimes de transporte de substâncias ou de produtos ilícitos e de lavagem de dinheiro (PARANÁ, TRF-4, 2014).

Em decisão proferida pelo mesmo Tribunal em um caso de estelionato contra o INSS, nota-se uma aplicação criticável da teoria da cegueira deliberada:

À luz de tais considerações, concluo que a ré, dolosamente, ou seja, voluntária e conscientemente, manteve o Instituto Nacional do Seguro Social em erro para o fim de continuar recebendo fraudulentamente benefício previdenciário de pensão por morte do qual era beneficiária a Sra. ELVIRA SCHON. [...]
Esse proceder omissivo é uma espécie de 'cegueira deliberada': a acusada preferiu continuar sacando os valores do benéfico mensalmente, ao invés de se informar sobre a regularidade da situação.

Daí preconizar a assertiva de que, além dos elementos objetivos e normativos previstos no tipo em questão, fez-se presente também o elemento subjetivo, que é, para o crime de estelionato, o dolo direto, é dizer, a vontade de obter para si, vantagem ilícita, no caso, benefício de pensão por morte, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante a ocultação da informação de óbito da beneficiária (PARANÁ, TRF-4, 2012).

No presente julgado, a ré, após morte de sua genitora, continuou a sacar o benefício previdenciário da pensão por morte, sem observar se isso era proibido. Tal fato levou a fundamentação pelo relator de que essa inobservância caracteriza dolo direto, aplicando a cegueira deliberada nesse elemento subjetivo. Todavia, o dolo direto apresenta os elementos cognoscivo (conhecimento) e volitivo (vontade) de forma completa, ao passo que na cegueira deliberada o conhecimento não é completo, por obstáculo criado pelo agente. Logo, conclui-se que cegueira deliberada e dolo direto são incompatíveis, como será analisado adiante.

Caso de grande repercussão na jurisprudência brasileira foi a aplicação da teoria da cegueira deliberada na Ação Penal 470, conhecida popularmente como “Mensalão”. No presente caso, vários ministros se posicionaram no sentido de aceitar o dolo eventual para o crime de lavagem de dinheiro, apoiado na cegueira deliberada. O Ministro Celso de Mello, no Informativo 684 do STF, oriundo do julgamento do caso “Mensalão”, admitiu a possibilidade de configuração do crime de lavagem de capitais mediante dolo eventual, com apoio na teoria da cegueira deliberada, em que o agente fingiria não perceber a ilicitude dos valores, para que, a partir disso, pudesse alcançar a vantagem almejada. No mesmo sentido, pronunciaram-se os ministros Luiz Fux, Ayres Britto e Rosa Weber (BOTTINI, 2013).

1.4 BREVE CONCEITO SOBRE A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA

Após toda a abordagem histórica sobre a teoria aqui apresentada, infere-se ser possível apresentar um breve conceito acerca desta. Segundo Spencer Toth Sydow (2017), a cegueira deliberada é “um instituto antropológico usual”. O homem, no seu cotidiano, o utiliza com frequência. Como exemplos, Sidow *apud* Heffernan (2017) aponta histórias de pessoas que fingem desconhecer situações de adultério para manter o casamento, professores que ignoram a cola dos alunos para não se indispor com eles, entre outros.

Para justificar tal conduta, Sidow *apud* Heffernan (2017, p. 38-39) aponta que “o ser humano é passivo, busca conforto (ausência de conflitos ou responsabilidades), sente-se bem em situações que domina e conhece”.

A teoria da cegueira deliberada se apresenta de duas formas: a cegueira deliberada propriamente dita, em que o agente conhece certos fatos, sejam estes presentes ou futuros, mas cria meios, barreiras para não os identificar no futuro, com o fito de conseguir vantagem pessoal; e a ignorância deliberada, em que o agente não conhece com perfeição os fatos, suspeita deles, tem a possibilidade de lhes conhecer com alguma atitude, mas não o faz objetivando conseguir vantagem pessoal (SYDOW, 2017).

Como exemplos da cegueira deliberada propriamente dita, citam-se os casos em que o delegado de polícia dá ordens ao agente para que não receba nenhum tipo de ocorrência, justificando estarem sem sistema de geração de boletins; o indivíduo que orienta o porteiro a nunca receber correspondências judiciais, pois pratica atividades ilícitas.

Exemplificando a ignorância deliberada, Sydow *apud* Heffernan (2017) cita a história de Albert Speer, que era o homem de confiança de Adolf Hitler na época do nazismo. Speer conta que nunca procurou saber sobre a existência de campos de extermínio de judeus, mesmo tendo a possibilidade e meios de obter o conhecimento acerca destes. Tal fato era imprescindível para que Speer conseguisse realizar as suas ações, sem adquirir a “responsabilidade interna” sobre os assassinatos de judeus.

A cegueira deliberada, no seu sentido amplo, pode ser um instituto jurídico para auxiliar na imputação subjetiva, próximo ao dolo eventual (concepção continental), que ajuda a responsabilizar pessoas que “procuram desconhecer” os elementos objetivos do tipo penal com a clara intenção de obter vantagem pessoal.

Para Sydow *apud* Charlow (2017), o elemento subjetivo do tipo penal não está caracterizado apenas com a consciência real por parte do agente, mas também por uma consciência potencial, que poderia ter sido encontrada por uma diligência comum do homem médio, e que poderia afastar o desconhecimento.

Sydow (2017) aponta que a ignorância pode afastar o delito, por falta do elemento subjetivo. Todavia, pode também compor o delito, fato este observado nos exemplos até então apresentados na doutrina continental e anglo-saxã, pois equiparam certas condições de ignorância com o conhecimento, portanto, com dolo.

Após esse breve esboço teórico, que não objetivou esgotar o conceito, visto que serão apresentados oportunamente a problemática de aplicação e os requisitos da teoria, analisar-se-á o crime de lavagem de dinheiro, o elemento subjetivo que este exige e uma síntese das teorias da conduta, com ênfase na explicação do elemento subjetivo dolo.

2 O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO E O DOLO NO DIREITO PENAL

2.1 BREVE ABORDAGEM SOBRE O CONCEITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO E AS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 12.683/2012

Conforme o professor Márcio André Cavalcante (2012), a comunidade internacional concluiu que determinados tipos de crime, e.g., tráfico de drogas, crime contra a administração pública, contra a ordem tributária, entre outros, só podem ser combatidos efetivamente, se os benefícios com o lucro auferido forem perseguidos, eliminando o incentivo dos grupos criminosos. A partir dessa tendência, vários países se comprometeram a reprimir a lavagem de bens obtidos de maneira ilícita.

A expressão “lavagem de dinheiro” (*money laundering*), conforme aponta Márcio André Cavalcante (2012), surgiu na década de 1920, na cidade de Chicago, nos EUA. Traficantes de drogas da região, com o objetivo de dar aparência lícita ao dinheiro obtido com o tráfico, abriram diversas lavanderias de fachada, nas quais superfaturavam o lucro, para que pudessem explicar o alto padrão de vida e os ganhos. Em vez de “lavarem roupa, lavavam muito dinheiro”.

Com o fito de represália ao tráfico de drogas, vários países se reuniram em Viena, em 1988, e assinaram o acordo que estabelecia que os países signatários deveriam tipificar como crime a lavagem ou ocultação de bens oriundos do tráfico de drogas. O Brasil se tornou signatário da chamada “Convenção de Viena” em 1991.

A partir desse contexto, foi criada a lei 9.613/98, posteriormente alterada pela lei 12.683/12, que regulou a tipificação e os aspectos processuais do crime de lavagem de dinheiro, também chamado de lavagem de capitais ou branqueamento de capitais (CAVALCANTE, 2012).

A lei define, em seu artigo 1º, como lavagem de dinheiro: “ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação, ou propriedade de bens, direitos ou valores, provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal” (BRASIL, 2012).

Segundo Marco Antônio de Barros (2016), o crime de lavagem de dinheiro é acessório, secundário, derivado de um crime antecedente. Tais crimes antecedentes constavam, em rol taxativo, no artigo 1º da lei 9.613/98. Todavia, com a modificação pela lei 12.683/12, tal rol foi extinto, sendo acrescentada a expressão “infração penal. Logo, nota-se que quaisquer crimes ou contravenções podem ser antecedentes ao delito de lavagem de dinheiro. Como exemplo, atualmente, tipifica-se a lavagem de dinheiro do chamado “jogo do bicho”. Neste ponto, inclusive, há enorme crítica doutrinária em relação à alteração, visto que lavagem de capitais do crime de tráfico de drogas e da contravenção “jogo do bicho” podem ser punidos com a mesma pena (três a dez anos de reclusão e multa), contrariando o princípio da proporcionalidade.

Conforme aponta o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (2015), há três fases na lavagem de dinheiro, a colocação, a dissimulação e a integração. Em síntese, a colocação almeja distanciar os bens, direitos ou valores em relação ao crime anteriormente praticado, introduzindo-os no mercado financeiro, geralmente em pequenas quantias. Na dissimulação, pretende-se disfarçar o caminho percorrido por estes objetos do crime, quebrando a cadeia de evidências. Por último, a integração coloca os bens, direitos ou valores novamente no sistema financeiro, sendo integrado “licitamente” ao patrimônio do agente. Para Marco Antônio de Barros (2016), nem todas as fases necessariamente precisam ser cumpridas, pois a utilização de recursos para dar aparência lícita a tais objetos pode ocorrer de variadas formas, sendo cada vez mais dinâmicas.

Fato de grande controvérsia doutrinária está na caracterização do elemento subjetivo do crime de lavagem de dinheiro. Através do parágrafo único do artigo 18 do Código Penal, infere-se que o delito em questão não pode ser praticado na modalidade culposa, por falta de expressa previsão legal. No entanto, a dúvida surge quanto ao dolo, não em relação ao direto, mas sim na possibilidade ou não de aplicação do dolo eventual.

Para Francis Beck (2011), em regra, todos os crimes admitem o dolo em suas duas modalidades (direto e eventual), exceto naqueles em que o tipo penal exige o conhecimento certo, pelo uso das expressões “que sabe” ou “deveria saber”. Para Moro (2010), para excluir a possibilidade de dolo eventual, deve-se ter a exigência do conhecimento pleno, e não o mero conhecimento da possibilidade de ocorrência.

Diante disso, pode-se afirmar que o elemento subjetivo exigido para a lavagem de dinheiro presente no artigo 1º, §2º, inciso II é o dolo direto, pois utiliza a expressão “tendo conhecimento”.

De modo contrário, as alterações promovidas pela Lei 12.683/2012, no tocante ao elemento subjetivo do crime, modificou o entendimento consagrado no artigo 1º, §2º, inciso I da Lei de Lavagem de Dinheiro, conforme exposto abaixo:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

[...]

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

~~I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo;~~

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal; (Redação dada pela Lei 12.683, de 2012) (BRASIL, 1998).

Portanto, observa-se que a revogação da expressão “que sabe” do referido inciso remonta a ideia de que é possível, através do dolo direto ou eventual, praticar o delito exposto. Nesse sentido, Gustavo Henrique Badaró e Pierpaollo Bottini (2013, p. 114) corroboram o argumento:

No plano subjetivo, a nova redação legal traz uma novidade em relação à anterior. Naquela, a tipicidade caracterizava-se pelo uso de bens, direitos ou valores com plena ciência da proveniência delitiva. O termo “saber da procedência” constava no tipo penal. O dispositivo indicava expressamente o dolo direto. A nova redação suprime a referência ao conhecimento da origem infracional do bem.

A supressão da expressão “que sabe” teve o claro objetivo de agregar a punição pelo dolo eventual no caso de uso dos bens de origem suja. Ou seja, o legislador estendeu a tipicidade àquele que suspeita da proveniência infracional, ainda assim os utiliza na atividade econômica ou financeira, assumindo o risco de praticar lavagem de dinheiro.

No artigo 1º, *caput*, encontra-se o grande questionamento acerca da possibilidade de aplicação do dolo eventual. Isso se deve ao fato de que o enunciado do artigo não trouxe a previsão descrita acima, que poderia ajudar na definição do elemento subjetivo.

O entendimento apresentado neste artigo será o da possibilidade de aplicação do dolo eventual no crime de lavagem de dinheiro, consoante o entendimento de Moro (2010), Macedo (2003), Renato Brasileiro (2009), entre outros.

2.2 TEORIA DA CONDUTA COM ÊNFASE NAS ESPÉCIES DE DOLO EXISTENTES NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

É preciso ficar claro que as teorias da conduta no Direito Penal aqui apresentadas serão sintetizadas, como forma de conhece-las, não almejando travar discussões doutrinárias a seu respeito. O objetivo principal de explorar tal tema é tentar estabelecer uma similitude entre cegueira deliberada e dolo eventual.

Conforme Greco (2015, p.203), a “conduta é a ação ou comportamento humano comissivo ou omissivo”. Várias foram as teorias que surgiram ao longo dos anos para estabelecer o conceito de ação.

De acordo com a concepção causalista, de Liszt, Beling e Radbruch, a ação se entende como movimento humano voluntário (natural) que modifica o mundo exterior. Portanto, é imprescindível vontade (movimento corporal e vontade de fazer ou não fazer) e resultado. No entanto, tal vontade não se relaciona com a finalidade

do agente, que só deve ser analisada na culpabilidade. Portanto, a ação é elemento objetivo, não admitindo qualquer valoração. O crime é analisado como fato típico, antijuridicidade e culpabilidade, sendo o dolo e culpa analisado neste último elemento. Tal teoria é muito criticada, pois, dentre outros motivos, não explica de maneira adequada os crimes omissivos, bem como é impossível imaginar um ato de vontade humano sem finalidade (SANCHES, 2016).

Evoluindo o entendimento, conforme Sanches (2016), formulou-se a teoria finalista, que é a adotada pelo Código Penal, segundo doutrina majoritária. Idealizada por Hans Welzel, entende a conduta como comportamento humano voluntário mentalmente dirigido a um fim. Parte do princípio que toda conduta objetiva um querer. Com isso, o crime se define como fato típico, antijurídico e culpável, sendo que o dolo e a culpa migram da culpabilidade para o fato típico, passando a ser o elemento subjetivo deste. O dolo passa a ter dois elementos, quais sejam, consciência e vontade, e é despido de valoração. Greco (2015) afirma que a finalidade almejada pode ser lícita (por exemplo, quando atua com culpa) ou ilícita (e.g., quando atua com dolo).

Comparando as duas teorias acerca do dolo, infere-se como elementos na teoria causalista a consciência atual da ilicitude e a vontade de praticar a conduta; já na teoria finalística, o dolo tem como elementos a consciência da conduta e a vontade de praticar a conduta dirigida a uma finalidade (SANCHES, 2016).

O autor Sanches (2016, p.185) aponta ainda a teoria social da ação, definindo a conduta como “o comportamento humano voluntário psiquicamente dirigido a um fim socialmente reprovável”. Conforme Sanches (2016, p.185), na teoria socialista da ação, “um fato não pode ser considerado tipicamente penal ao mesmo tempo em que a sociedade lhe é indiferente e o resultado de eventual conduta, consequentemente, não tem relevância social”.

Independentemente da teoria a ser aplicada, pode-se extrair como pontos em comum da conduta o comportamento voluntário (dirigido a um fim) e a exteriorização da vontade. Quanto à voluntariedade, tem-se o dolo e a culpa.

O artigo 18, I, do Código Penal orienta que se considera o crime doloso quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo. Conforme Greco (2015) e Sanches (2016), o dolo é a vontade e consciência dirigidas a realizar a conduta prevista no tipo penal incriminador. Portanto, conclui-se como elementos do dolo a consciência e a vontade.

A consciência é o atributo intelectual, isto é, o agente deve saber o que faz. Conforme aborda Ramírez e Malarée *apud* Greco (2015), a consciência não quer dizer que o agente conheça o tipo penal que se amolda sua conduta, mas sim conheça a situação social objetiva, mesmo que não saiba que tal situação é considerada criminosa. Já o caráter volitivo é a vontade de praticar a conduta, representado pelos verbos “querer” e “aceitar”.

Algumas teorias surgiram para explicar o dolo. Em síntese, segundo Sanches (2016): há a teoria da vontade, em que o dolo se resume na vontade consciente de praticar o tipo penal; a teoria da representação, quando o agente tem a previsão do resultado como possível, e mesmo assim continua a praticar a conduta, não se devendo perquirir se o agente assumiu o risco de produção do resultado; e a teoria do consentimento ou assentimento, em que o agente prevê o resultado como possível, continua a praticar a conduta, não se importando com a sua ocorrência e assumindo o risco de produzi-lo.

Para Greco (2015) e Sanches (2016), o Código Penal adotou a teoria da vontade no dolo direto e a teoria do assentimento no dolo eventual. Insta salientar, conforme Sydow (2017), que por conta da teoria do consentimento no dolo eventual, o sujeito que consente com o resultado previamente, caso este venha a ocorrer, responde por dolo da mesma forma que aquele que busca diretamente o resultado, ou seja, tem vontade direcionada ao resultado.

Em síntese das espécies de dolo, costuma-se distinguir o dolo em: direto, que é aquele em que o agente pratica a conduta com o fim de obter o resultado, sendo de fácil percepção os elementos consciência e vontade; e o indireto, que tem como uma das espécies o eventual, que é aquele em que o agente dirige a sua conduta para determinado evento, não querendo produzir outro resultado, porém não se abstém

de agir e, com isso, pratica o resultado que por ele já havia sido previsto e aceito (GRECO, 2015).

Observa-se, no dolo indireto eventual, que o agente tem a plena consciência da conduta e prevê como possível o resultado, porém não apresenta o elemento vontade, assumindo apenas o risco de produzir o resultado, mero aceite. Nas palavras de Reinhart *apud* Sanches (2016, p.195), sintetiza-se o dolo eventual na expressão “seja como for, dê no que der, em qualquer caso não deixo de agir”.

Muñoz Conde *apud* Greco (2015, p.246) descreve o dolo eventual, em que

o sujeito representa o resultado como de produção provável e, embora não queira produzi-lo, continua agindo e admitindo a sua eventual produção. O sujeito não quer o resultado, mas conta com ele, admite a sua produção, assume o risco, etc.

Feitas essas considerações, objetiva-se aproximar a cegueira deliberada do dolo eventual. Antemão, é necessário estabelecer que dolo eventual se diferencia de culpa consciente, sendo que é comum aos dois elementos subjetivos a ação ou omissão e a previsão de tal conduta acarretar um resultado lesivo. Todavia, no dolo eventual, é indiferente ao agente se a lesão ocorrer ou não, admitindo ou assumindo o risco de produzi-la; já na culpa consciente, o agente acredita sinceramente que o resultado não irá ocorrer.

Deste modo, parece ser inadequada a ideia de que o agente que atua com cegueira deliberada acredita que o resultado ilícito não irá ocorrer. Isso porque, para ter a certeza da não ocorrência, o sujeito deveria buscar informações relevantes para sua convicção. Não o fazendo, se limita a praticar a conduta, prevê o resultado como possível (na medida em que opta por ignorar dados penalmente relevantes, infere-se que ele prevê o resultado como possível) e assume o risco de sua produção, incorrendo em dolo eventual.

Para Bottini (2012), a cegueira deliberada é uma espécie de dolo eventual, onde o agente sabe possível a prática de ilícitos no âmbito que atua e cria mecanismos que o impedem de aperfeiçoar sua representação dos fatos.

Como visto, o dolo eventual deve cumprir o atributo consciência sobre a situação objetiva, o qual não existe plenamente na cegueira deliberada. Porém, conforme Sydow (2017), infere-se haver uma lacuna, na medida em que o agente que se recusa a saber sobre os elementos do tipo, com a nítida intenção de se beneficiar, pode ficar impune. Ademais, Capez (2012, p. 315) afirma que “também age com dolo eventual o agente que, na dúvida a respeito de um dos elementos do tipo, arrisca-se em concretizá-lo”, e cita o exemplo de um indivíduo que, na dúvida sobre a idade de um menor de 14 (catorze) anos, não se abstém de praticar o ato e o induz a satisfazer a lascívia de outrem, incorrendo no crime do artigo 218 do Código Penal.

Essas conclusões levam a crer que o atributo consciência pode ser relativizado para uma consciência da possibilidade, uma vez que o dolo parece se configurar já na representação do resultado como possível e assunção do risco de produção. Diante disso, a cegueira deliberada surge como hipótese de preenchimento dessa lacuna.

A consciência, conforme exposto anteriormente, foi substituída nos Estados Unidos pela consciência da alta probabilidade, com o advento do *Model Penal Code*. Todavia, as críticas doutrinárias para tal substituição é a de que a “alta probabilidade” é extremamente subjetiva, podendo dar margem à arbitrariedade judicial.

Principalmente na Espanha, que possui o sistema *civil law*, e em alguns casos nos Estados Unidos, a justificativa para a aplicação da cegueira deliberada sentido amplo nos julgamentos da Suprema Corte, mais nítida nos casos de ignorância deliberada, conforme Sydow (2017) aponta, após análise da obra de Ragués i Vallès, é a violação do dever de cuidado. Em síntese, é a violação do dever de obter informações acerca dos elementos que compõem a conduta dos indivíduos.

O dever de cuidado é tido como inerente à condição de ser que vive em sociedade, sempre buscando se informar acerca das situações em que está envolvido. Sobre a questão, Sydow (2017, p.122) cita como exemplo

o caso do dono de uma casa noturna que permite uma dançarina erótica em seu ambiente, sem verificar a sua identidade e, ao final, descobre-se que ela era menor de idade, violando o dever de cuidado (artigo 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente), que determina sobre a entrada de menor de idade em estabelecimento de tal gênero e acaba sendo acusado de favorecimento à prostituição (artigo 228 do Código Penal).

Ao citar tais exemplos, infere-se que, seja pela noção de alta probabilidade, seja pela violação do dever de cuidado, as figuras encaixam-se na noção de dolo eventual. Portanto, de acordo com o entendimento de que é possível o cometimento do crime de lavagem de dinheiro por dolo eventual, é possível concluir a possibilidade de aplicação da cegueira deliberada, desde que cumpridos requisitos.

3 APLICAÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO NO ÂMBITO DA OPERAÇÃO LAVA JATO

Realizadas as observações essenciais sobre a teoria aqui apresentada e a sua aproximação ao dolo eventual, bem como sobre o crime de lavagem de capitais, conclui-se possível chegar ao objetivo proposto, que é o de estabelecer requisitos para aplicação da teoria no crime de lavagem de dinheiro, em especial no âmbito da Operação Lava Jato.

Para isso, antes de mais nada, necessita-se contextualizar a Operação, bem como analisar as condenações já realizadas pelo delito aqui estudado.

3.1 O CONTEXTO DA OPERAÇÃO LAVA JATO

A Operação “Lava Jato” é considerada a maior investigação contra a corrupção e prática do crime de lavagem de dinheiro que o Brasil já presenciou. Conforme dados do Ministério Público Federal (2017), o dinheiro público desviado está na casa dos bilhões de reais.

O nome da operação, subsidiada pela Polícia Federal e Ministério Público Federal (MPF), se deve ao fato de que uma das primeiras organizações criminosas investigadas utilizavam uma rede de postos de combustíveis e lava a jato para movimentação de recursos ilícitos. Mesmo com o crescimento da linha de

investigação, que agora inclui no polo passivo agentes públicos e grandes empreiteiras, o nome original se manteve.

A série de investigações e denúncias teve início em março de 2014, perante a Justiça Federal do Paraná, em que quatro organizações criminosas lideradas por doleiros (operadores financeiros do mercado paralelo de câmbio) foram processadas. Após isso, foram descobertas provas de um imenso esquema criminoso contra a maior estatal do país, a Petrobrás, bem como na construção de grandes empreendimentos, como a Usina de Angra 3.

No esquema de corrupção e lavagem de dinheiro, grandes empreiteiras organizadas em cartel realizavam o pagamento de propina a altos executivos da Petrobrás e outros agentes públicos, em troca de vencer licitações públicas de grandes empreendimentos e conseguir lucrar com contratos bilionários superfaturados. Conforme o MPF (2015), as propinas pagas variavam entre 1% (um por cento) e 5% (cinco por cento) do montante dos contratos firmados.

Em síntese do esquema criminoso, segundo o MPF (2015), as grandes empreiteiras pactuavam um cartel para que vencessem as licitações públicas, que possuíam preços sempre elevados, de modo que haveria um rodízio e previsão do licitante vencedor. Para que isso fosse possível, altos funcionários da Petrobrás eram corrompidos e somente deixavam participar e vencer as licitações as empresas que participavam do esquema, em um jogo de “cartas marcadas”. Ademais, políticos integravam toda essa organização criminoso, de modo que favoreciam as empresas de inúmeras formas, e também indicavam e escolhiam os diretores da Petrobrás que integravam a fraude. Por fim, as propinas eram intermediadas e pagas por operadores financeiros, de modo que realizavam movimentações de contas no exterior, utilizavam-se de empresas de fachada e também realizavam o pagamento do dinheiro em espécie.

O dinheiro de propina era repassado aos beneficiários de inúmeras formas, quais sejam, em espécie, financiamento de campanhas políticas, bens, direitos, entre outros.

3.2 AS CONDENAÇÕES NA OPERAÇÃO LAVA JATO BASEADAS NA CEGUEIRA DELIBERADA

O trabalho abordará 3 (três) condenações pelo crime de lavagem de dinheiro que utilizaram como fundamento a cegueira deliberada. Com a abrangência e extensão da Operação Lava Jato, bem como o seu prosseguimento, é possível que novas condenações venham a utilizar o mesmo fundamento, fato esse que reclama uma parametrização do instituto.

Temos como primeiro exemplo a condenação pelo crime de lavagem de dinheiro de Ivan Vernon Gomes Torres Junior, assessor parlamentar do deputado federal Pedro Correa. Em síntese da condenação em 1º grau, Vernon teria disponibilizado sua conta pessoal para que fossem realizados depósitos oriundos do pagamento de propina para o deputado Pedro Correa, conforme esquema já descrito.

Em sua fundamentação, o juiz descreve:

É possível que não tivesse (Vernon) conhecimento de detalhes do esquema criminoso da Petrobrás. Entretanto, o recebimento em sua conta de depósitos, em seu conjunto vultuosos, sem origem identificada e estruturados, era suficiente para alertá-lo da origem criminoso dos recursos recebidos. Isso especialmente quando tornado notório a partir de 2006 que Pedro Correa, com a cassação de seu mandato parlamentar, estava envolvido em atividades criminais (PARANÁ, TRF-4, 2015).

Do exposto, o magistrado fundamenta que tal atitude caracteriza o dolo eventual do agente, assumindo o risco de produção do resultado previsível e indiferente, e conclui que tal conduta se amolda à cegueira deliberada, já que

aquele que realiza condutas típicas à lavagem, de ocultação ou dissimulação, não elide o agir doloso e sua responsabilidade criminal, se escolhe (o agente) permanecer ignorante quando a natureza dos bens direitos ou valores envolvidos na transação, quando tinha condições de aprofundar o seu conhecimento sobre os fatos (PARANÁ, TRF-4, 2015).

O juiz afirma que a cegueira deliberada se equipara ao dolo eventual; cita que já escreveu obra dogmática sobre o tema; comenta sobre a possibilidade de aplicação da teoria no Brasil, visto que, apesar de sedimentada no direito anglo-saxão, o Supremo Tribunal Espanhol (STE), que tem tradição *civil law*, já utiliza a teoria em seus julgados (inclusive citando um destes), equiparando ao dolo eventual; e afirma

que a jurisprudência do TRF-4 já empregou a teoria em crime de contrabando e descaminho.

Insta salientar que todos os argumentos acima expostos são repetidos na fundamentação das condenações pelo crime de lavagem de dinheiro proferidas na Operação Lava Jato, em que é empregada a teoria de cegueira deliberada. Portanto, as críticas trazidas podem ser aproveitadas para todas as demais.

Para Sydow (2017), é errado equiparar dolo eventual e cegueira deliberada, principalmente utilizando julgados do STE, pois são construções distintas, já que na Espanha a cegueira deliberada se sedimenta como violação ao dever de cuidado. Ademais, o autor aponta que os julgados do STE utilizados pelo juiz brasileiro para tirar suas conclusões são confusos, rasos e, muitas vezes, equivocados.

Ademais, Sydow (2017) ainda argumenta que o julgado do STE citado na sentença se utiliza das premissas do caso *Spurr vs. United States*, que aponta que é permitida a condenação se o réu fechar os seus olhos para algum fato criminalmente relevante, não utilizando o mais adequado caso, *Jewell vs. United States*, que utilizou as mais adequadas premissas para aplicação da teoria da cegueira deliberada, objetivamente adequada pelo *Model Penal Code*, dentre elas a noção de alta probabilidade de conhecimento.

Sydow (2017) ainda adverte sobre o julgado do TRF-4, que o juiz da Lava Jato menciona na decisão e que foi aplicada a cegueira deliberada. Vale lembrar que o magistrado citado funcionava à época no Tribunal como juiz convocado, mesmo não tendo sido o relator do acórdão. No trecho, que aborda o crime de contrabando:

Age dolosamente não só o agente que quer o resultado delitivo, mas também quem assume o risco de produzi-lo (art. 18, I, do Código Penal). Motorista de veículo que transporta drogas, arma e munição não exclui a sua responsabilidade criminal escolhendo permanecer ignorante quanto ao objeto da carga, quando tinha condições de aprofundar o seu conhecimento. Repetindo precedente do Supremo Tribunal Espanhol (STS 33/2005), 'quem, podendo e devendo conhecer, a natureza do ato ou da colaboração que lhe é solicitada, se mantém em situação de não querer saber, mas, não obstante, presta a sua colaboração, se faz devedor das consequências penais que derivam de sua atuação antijurídica'. Doutrina da 'cegueira deliberada' equiparável ao dolo eventual e aplicável a crimes de

transporte de substâncias ou de produtos ilícitos e de lavagem de dinheiro (PARANÁ, TRF-4, 2015).

Ao utilizar a expressão “escolhendo permanecer ignorante” e “quando tinha condições de aprofundar o seu conhecimento”, Sydow (2017) afirma que o magistrado deveria demonstrar tais circunstâncias através das provas constantes dos autos. Sem essa prova, haveria verdadeira decisão arbitrária. Portanto, é necessário para a correta aplicação da teoria que o conjunto probatório permita a conclusão, apontando devidamente os trechos, para retirar a arbitrariedade do magistrado e preceituando o convencimento motivado, já que, do contrário, poderia haver lesão à presunção de inocência.

Em um segundo exemplo de condenação na Lava Jato pela teoria aqui trabalhada, está o desvio de dinheiro público e conseqüente lavagem deste na construção da Refinaria Abreu e Lima, em Ipojuca-PE. Vários foram os condenados, alguns diretamente ligados com a lavagem de dinheiro, outros procedendo com remessas internacionais de valores mediante celebração de contratos de câmbio de importação fraudulentos, em que inexistia importação. A defesa destes últimos alegou, em síntese, que fizeram a remessa do dinheiro sem saber da origem ilícita dos valores.

O magistrado da Lava Jato afirma que “a prática sistemática de fraudes, em quantidade elevada e por período prolongado, torna impossível o não reconhecimento do agir doloso. No mínimo, teriam agido com dolo eventual” (PARANÁ, TRF-4, 2015).

Para Sydow (2017), perde-se a essência doutrinária do dolo eventual ao dispensar o requisito consciência e indiferença quanto ao resultado, já que o magistrado utilizou como parâmetros a quantidade de ações e o período prolongado da prática delituosa. Conclui que, desta feita, uma omissão culposa praticada de maneira prolongada e diversas vezes poderia se transformar em um agir doloso, o que parece inconcebível.

Após tal construção, o magistrado se utiliza da teoria da cegueira deliberada para fundamentar a decisão, da mesma forma que a decisão anterior, inclusive se utilizando dos mesmos julgados.

No último exemplo, tem-se a condenação dos publicitários de campanhas eleitorais Mônica Moura e João Santana. Em síntese, conforme consta da condenação, os marqueteiros se utilizaram de dinheiro proveniente de crime em campanhas. Nota-se na decisão do magistrado um maior aprofundamento para aplicação da teoria da cegueira deliberada, inclusive com maior fundamentação probatória. Tal fato pode ter sido influenciado pelas inúmeras críticas direcionadas às sentenças anteriores, já que essa última decisão ocorreu em 2017 (PARANÁ, TRF-4, 2017).

Numa primeira abordagem, o juiz aponta que os fatos ocorreram na vigência da Lei 12.683/2012, que eliminou o rol de crimes antecedentes na lavagem de dinheiro. Afirma ainda que, mesmo na lei anterior, não era necessário provar que o agente do crime de lavagem tivesse conhecimento das circunstâncias específicas do crime antecedente, mas sim que o agente tivesse assumido o risco de branquear os capitais oriundos de crime previsto no taxativo artigo 1º, posteriormente revogado. Portanto, admite o dolo eventual na prática de lavagem de dinheiro.

Para comprovar a possibilidade de aplicação do dolo eventual no crime de lavagem de dinheiro, o juiz se utiliza da interpretação histórica da Lei 9.613/98, conforme a exposição de motivos 692/96:

Equipara o projeto, ainda, ao crime de lavagem de dinheiro a importação ou exportação de bens com valores inexatos (art. 1.º, §1.º, III). Nesta hipótese, como nas anteriores, exige o projeto que a conduta descrita tenha como objetivo a ocultação ou a dissimulação da utilização de bens, direitos ou valores oriundos dos referidos crimes antecedentes. Exige o projeto, nesses casos, o dolo direto, admitindo o dolo eventual somente para a hipótese do caput do artigo (PARANÁ, TRF-4, 2017).

Prosseguindo, o juiz realiza a mesma construção de raciocínio das sentenças anteriores, referindo-se aos julgados outrora analisados. Insta salientar que a defesa de João Santana juntou parecer no processo do iminente doutrinador da teoria aqui estudada, Ragués i Vallès, que arguiu que a teoria não é pacificada no direito

espanhol, trazendo contornos que ainda geram razoável dúvida. Porém, o magistrado fundamentou que a jurisprudência brasileira já vem admitindo a teoria.

Em continuidade, o magistrado infere ser importante a construção acerca da possibilidade de dolo eventual e de que o agente não precisa deter o pleno conhecimento das circunstâncias do crime antecedente, principalmente nos casos em que o autor do crime antecedente não se confunde com o profissional da lavagem. Isso porque, segundo o juiz, o conhecimento pleno é indesejável para o autor da lavagem, por conta de uma eventual e posterior persecução penal, bem como se o “lavador profissional” se mostrar excessivamente curioso, pode perder o cliente ou se expor a uma situação de risco.

Em melhor análise, o magistrado ressalta que não se trata de dolo sem representação. Na verdade, o agente reconhece a elevada probabilidade da origem ilícita, e que se continuar a agir na ocultação ou dissimulação, acaba por correr o risco de lavar o produto do crime. Posto isso, através das provas contidas nos autos, começou a descrever as condutas dos réus que possibilitaram inferir que eles agiram com dolo, ainda que eventual.

Fica evidente uma melhor abordagem da teoria nesta última sentença proferida. Todavia, não ficam claros os requisitos a serem verificados para condenar alguém pelo crime de lavagem de dinheiro, utilizando-se da teoria até então apresentada. Essa é a tentativa almejada na posterior análise.

3.3 CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO DA CEGUEIRA DELIBERADA NO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Importante questão a ser refletida é a de que o desejo de combater a corrupção e a impunidade não podem ser maiores do que as garantias processuais e o princípio da presunção da inocência. Lênio Streck (2017) aponta que a famosa frase proferida pelo ex-procurador-geral da República, Rodrigo Janot, “enquanto houver bambu, lá vai flecha”, referindo-se ao anseio de punir possíveis criminosos, não pode ser o ideal de um órgão criado para ser o fiscal do fiel cumprimento da lei, tampouco norteadora das decisões dos magistrados, visto que tal anseio pode ferir a

imparcialidade. Para Streck, as mais diversas teorias fantasiosas criadas para fundamentar condenações são o colapso de um direito penal garantista.

Diante disso, nota-se que critérios devem ser estabelecidos para a condenação pela cegueira deliberada nos crimes previstos na legislação pátria, em especial a lavagem de dinheiro, por conta da difícil verificação do elemento subjetivo em tal delito. Não basta o agente não querer saber da origem dos valores. Não se admite presunção no Direito Penal.

A ministra Rosa Weber, em seu voto na Ação Penal 470, estabeleceu como critérios para condenação:

- i) a ciência do agente quanto a elevada probabilidade de que bens, direitos ou valores provenham de crimes; ii) o atuar de forma indiferente a esse conhecimento; iii) a escolha deliberada do agente em permanecer ignorante a respeito de todos os fatos, quando possível a alternativa (BRASIL, STF, 2013).

Todavia, como será visto, parece que tais critérios são insuficientes. Como exemplo, cita-se o caso em que as informações não são facilmente acessíveis ao agente. Não se pode condenar alguém que não age com dolo direto e não tenha a possibilidade de descobrir os elementos do tipo penal de forma simples.

Para Pierpaolo Bottini (2013), com o fito de caracterizar a cegueira deliberada, em primeiro lugar, o agente deve criar barreiras de forma consciente e voluntária, almejando deixar de ter o contato com informações que levem ao conhecimento da atividade ilícita, evitando o conhecimento da proveniência ilícita de bens. Como segundo requisito, o autor sustenta que o agente deve perceber que a criação de barreiras facilitará infrações penais. Por último, afirma que a suspeita da lavagem de dinheiro seja escorada em elementos objetivos, sendo imprescindíveis elementos concretos que gerem na mente do autor a dúvida sobre a origem lícita do objeto que realizará suas atividades.

Em análise do tema, Luiz Flávio Gomes (2016) estabelece como critérios para aplicação da cegueira deliberada: a) o réu deve ter participado efetivamente de alguns atos, mesmo que parcialmente; b) pela presunção da inocência, a acusação

deve comprovar a participação efetiva em alguns atos criminosos; c) o réu atua com indiferença em relação ao bem jurídico tutelado, assumindo o risco de cometer infração penal; d) a partir da consciência parcial dos fatos, o agente escolhe não se abster, não quer se inteirar, tem conhecimento suficiente para interromper o fato criminoso, mas prefere a neutralidade; e) sabe que o prosseguimento do fato completa o quadro criminoso, mas procura lhe ignorar; f) não se trata de casos em que o autor prefere não saber, mas sim de que ele “não quer saber mais”, importa-lhe apenas não saber mais do que já sabe; g) é uma espécie de “cegueira moral”, pois sabe da ilicitude das ações.

Embora os requisitos anteriormente expostos sigam a linha de raciocínio da cegueira deliberada, entende-se, neste trabalho, como requisitos mais adequados e completos para a aplicação da teoria, aqueles definidos por Ragués i Vallès *apud* Sydow (2017, p.198). Para o doutrinador:

a) deve-se estar numa situação em que o agente não tem conhecimento suficiente da informação que compõe o elemento de um tipo penal em que está inserido; b) tal informação, apesar de insuficiente, deve estar disponível ao agente para acessar imediatamente e com facilidade; c) o agente deve se comportar com indiferença por não buscar conhecer a informação relacionada à situação em que está inserido; d) deve haver um dever de conhecimento do agente sobre tais informações; e) é necessário se identificar uma motivação egoística que manteve o sujeito em situação de desconhecimento.

Em uma situação hipotética de utilização de capital derivado de crime em campanha eleitoral, em que o marqueteiro empresta sua conta para depósitos clandestinos de campanha, tais requisitos podem ser aplicados: a) o publicitário do marketing não sabe que o dinheiro é proveniente de crime, apesar dos inúmeros depósitos vultuosos e desconhecidos em sua conta; b) apesar do desconhecimento, o agente poderia identificar de onde surgiram os depósitos, através de diligência de consulta das contas depositantes; c) o agente não busca conhecer a informação, agindo com indiferença em relação a esta; d) há um dever de conhecimento, até mesmo costumeiro, da origem do capital de quem recebe depósitos em sua conta, antes de sua utilização; e) o profissional está recebendo um valor para cumprir o seu trabalho, muitas vezes acima do praticado no mercado, sendo que a investigação poderia atrapalhar tais planos.

Sydow (2017, p.202) ainda aponta outros requisitos para complementar àqueles elencados por Ragués i Vallès, como “ausência de garantia constitucional afastadora dos deveres de cuidado, e.g., no caso de o indivíduo ter que violar o sigilo de uma correspondência para conhecer o conteúdo e não incorrer em crime. Todavia, entende-se que uma aplicação do dever de cuidado observadora da boa-fé nas relações sociais e de todos os direitos fundamentais garantidos constitucionalmente suprem a necessidade de estabelecer outros requisitos.

Posto isso, infere-se que os estudos acerca da teoria aqui apresentada devem estar em constante desenvolvimento, para que a sedimentação de requisitos de aplicação possam estar preservando o direito penal garantista.

CONCLUSÃO

No primeiro capítulo, tratou-se da construção histórica da teoria da cegueira deliberada, tendo sido observado que não há uma unanimidade nos países acerca da sua conceituação e limites de aplicação. Nos Estados Unidos, com o advento do *Model Penal Code*, a aplicação se dá com a substituição do conhecimento pleno pelo conhecimento da alta probabilidade. Já na Espanha, e em alguns julgados nos Estados Unidos, a teoria surge como a violação de um dever de cuidado.

Ainda no primeiro capítulo, optou-se por seguir o conceito em duas formas de cegueira deliberada: a cegueira deliberada propriamente dita, em que o agente conhece certos fatos, sejam estes presentes ou futuros, mas cria meios, barreiras para não os identificar no futuro, com o fito de conseguir vantagem pessoal; e a ignorância deliberada, em que o agente não conhece com perfeição os fatos, suspeita deles, tem a possibilidade de lhes conhecer com alguma atitude, mas não o faz objetivando conseguir vantagem pessoal.

No segundo capítulo, o artigo propôs que, com as alterações promovidas pela Lei 12.683/12, é possível condenar o indivíduo pelo crime de lavagem de dinheiro pelo elemento subjetivo dolo eventual. Após, analisando a teoria da conduta e as espécies de dolo, concluiu-se que o Direito Penal brasileiro se utilizou da teoria da vontade para o dolo direto e da teoria do assentimento para o dolo eventual, e que é possível uma aproximação do elemento subjetivo dolo eventual e cegueira deliberada e, conseqüentemente, a aplicação da teoria no crime de lavagem de dinheiro.

No terceiro capítulo, ao analisar o contexto da Operação Lava Jato e as condenações pelo crime de lavagem de dinheiro até então proferidas, notou-se que há uma evolução nas fundamentações das sentenças, porém ainda carece de requisitos predeterminados. Por fim, os requisitos para aplicação aqui defendidos seguem a linha de Ragués i Vallès, quais sejam: a) deve-se estar numa situação em que o agente não tem conhecimento suficiente da informação que compõe o elemento de um tipo penal em que está inserido; b) tal informação, apesar de insuficiente, deve estar disponível ao agente para acessar imediatamente e com

facilidade; c) o agente deve se comportar com indiferença por não buscar conhecer a informação relacionada à situação em que está inserido; d) deve haver um dever de conhecimento do agente sobre tais informações; e) é necessário se identificar uma motivação egoística que manteve o sujeito em situação de desconhecimento.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de Dinheiro – Aspectos Penais e Processuais Penais. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BARROS, Marco Antônio de. Lavagem de capitais – Crimes, Investigação, Procedimento Penal e Medidas Preventivas. 4.ed. Curitiba: Editora Juruá, 2016

BECK, Francis. A doutrina da cegueira deliberada e sua (in)aplicabilidade ao crime de lavagem de dinheiro. Revista de Estudos Criminais, Sapucaia do Sul, n. 41, p. 45-68, set. 2011.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. A Cegueira Deliberada no julgamento da Ação Penal 470. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jul-30/direito-defesa-cegueira-deliberada-julgamento-acao-penal-470>>. Acesso em: 03 jun. 2017.

BRASIL. Conselho de Controle de Atividades Financeiras. 2015. Disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/links-externos/fases-da-lavagem-de-dinheiro>>. Acesso em: 12 out. 2017

BRASIL. Lei nº 12.683/12, de 9 de julho de 2012. Brasília, 2012.

BRASIL. Ministério Público Federal. Caso Lava Jato. 2015. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/entenda-o-caso>>. Acesso em: 12 out. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal federal. Ação Penal 470. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, 20 abr. 2013. Disponível em: <ftp://ftp.stf.jus.br/ap470/InteiroTeor_AP470.pdf>. Acesso em: 05 out. 2017.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal – Parte Geral – Vol.1. 16.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Comentários à Lei n.º 12.683/2012, que alterou a Lei de Lavagem de Dinheiro. Dizer o Direito. Disponível em: <http://www.dizerodireito.com.br>. Acesso em: 15 ago. 2014.

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal – Parte Geral. Vol. Único. 4.ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

GOMES, Luiz Flávio. *Dilma, Temer, Lula, Aécio... podem ser condenados por cegueira deliberada? Caso Messi ajuda a entender o assunto*. Disponível em: <http://luizflaviogomes.com/dilma-temer-lula-aecio-podem-ser-condenados-por-cegueira-deliberada-sim-caso-messi-ajuda-explicar-o-assunto/>. Acesso em: 13 ago. 2017

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal – Parte Geral. Vol. 1. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

JUSTIÇA FEDERAL. Seção Judiciária do Paraná. 13ª Vara Federal de Curitiba. Juiz Federal Sérgio Fernando Moro. Ação Penal 5026212-82.2014.4.04.7000/PR. Julgamento em 22 de abril de 2015. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2015/04/Evento-1388-SENT1-abreu-e-lima-.pdf>. Acesso em 02 out. 2017.

JUSTIÇA FEDERAL. Seção Judiciária do Paraná. 13ª Vara Federal de Curitiba. Juiz Federal Sérgio Fernando Moro. Ação Penal 5023135-31.2015.4.04.7000. Julgamento em 29 de outubro de 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/moro-condena-ex-deputado-pedro-correa.pdf>. Acesso em 04 out. 2017.

JUSTIÇA FEDERAL. Seção Judiciária do Paraná. 13ª Vara Federal de Curitiba. Juiz Federal Sérgio Fernando Moro. Ação Penal 501340559.2016.4.04.7000/PR. Julgamento em 02 de fevereiro de 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/moro-condena-joao-santana-cegueira.pdf>. Acesso em 01 out. 2017.

JUSTIÇA FEDERAL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Oitava Turma. Relator Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto. Apelação Criminal 500460631.2010.404.7002. Julgamento em 16 de julho de 2014. Disponível em: <https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtPalavraGerada=Stxn&hdnRefId=14d8aa7c6e7b6bf2125ff897ffb840dc&selForma=NU&txtValor=50046063120104047002&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&codigoparte=&txtChave=&paginaSubmeteuPesquisa=letras>. Acesso em 05 out. 2017.

JUSTIÇA FEDERAL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Oitava Turma. Relator Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus. Apelação Criminal 0000870-49.2008.404.7006. Julgamento em 13 de junho de 2012. Disponível em: <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=5034349&hash=6374c89f8099633a1caa8868272b08c3>. Acesso em 04 out. 2017.

JUSTIÇA FEDERAL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Segunda Turma. Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira. Apelação Criminal 5520-CE. Julgamento em 09 de setembro de 2008. Disponível em: <http://www.trf5.jus.br/archive/2008/10/200581000145860_20081022.pdf>. Acesso em 04 out. 2017.

KAPLAN, John; WEISBERG, Robert ; BINDER. *Criminal Law: Cases and Materials*. 7.ed. Nova York: Wolters Kluwer Law & Business, 2012.

MORO, Sergio Fernando. *Crime de Lavagem de Dinheiro*. São Paulo: Saraiva, 2010.

RAGUÉS I VALLÈS, Ramon. *La ignorancia deliberada en derecho penal*. Barcelona: Editora Atelier, 2007.

RAGUÉS I VALLÈS, Ramon. *Mejor no saber: Sobre la doctrina de la ignorancia deliberada en Derecho Penal*, p.11-38. In: *Discusiones: Ignorancia deliberada y Derecho Penal*. Sección I. Alicante: Biblioteca Virtual Miguel de Cervantes, 2013,

343p. Disponível em: <http://www.cervantesvirtual.com/nd/ark:/59851/bmczp603>. Acesso em: 03 out. 2017.

STRECK, Lenio Luiz. O protagonismo judicial e a máxima “enquanto houver bambu, vai flecha”. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jul-06/senso-incomum-protagonismo-judicial-maxima-enquanto-houver-bambu-flecha>>. Acesso em: 18 ago. 2017.

SYDOW, Spencer Toth. A teoria da cegueira deliberada. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.